TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561811/22
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3198/22 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Contrato n.º 02/2021. Prestação de serviços de conexão à internet. Incorporação da empresa contratada. Alteração subjetiva. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021[1], celebrado com a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., cujo objeto consiste "em serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (*link*), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência", de acordo com o disposto na Cláusula 1.ª do instrumento contratual[2].

O aditivo proposto tem por finalidade a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da contratada, a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕOES LTDA., pela BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de modo que a incorporadora sucede a contratada em direitos e obrigações, nas

[1] Contrato juntado na peça 53 do Processo n.º 51708-4/20.
[2] CLÁUSULA 1ª OBJETO
1.1. O objeto deste contrato consiste em serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

mesmas condições previstas no Contrato n.º 02/2021, nos termos das Cláusulas n.º 1[3] e n.º 2[4] da minuta do aditivo juntada na peça 14 dos autos.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria de Tecnologia da Informação (Requerimento n.º 207/22-DTI, peça 2).

A justificativa para a alteração contratual pretendida foi devidamente apresentada pela unidade requisitante na peça 3, e segue transcrita:

> Considerando que a empresa contratada BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.966.640/0007-62, foi incorporada pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.972.002/0001-16, tendo em vista a reestruturação societária e a anuência expressa à continuidade do referido contrato, venho solicitar à Diretoria Administrativa (DA) a regularização das informações necessária para a sua continuidade.

Consta na peça 4 do expediente a comunicação realizada acerca da incorporação da contratada pela BRFIBRA TELECOMICAÇÕES LTDA. No documento a BRFIBRA solicita também a continuidade do Contrato e consigna que a "BR.DIGITAL" manterá todas as condições estabelecidas no contrato principal e em termos aditivos, garantindo que inexistirá qualquer prejuízo para a execução do objeto pactuado em decorrência da modificação da estrutura da empresa; que a referida incorporação não irá impactar na continuidade e tampouco nas características dos serviços prestados; que todos os direitos e obrigações serão integralmente mantidos entre as partes; que devido à incorporação, houve a migração de CNPJ da Matriz e suas filiais relacionadas à "BRDIGITAL" para "BR.DIGITAL", passando a relação entre as partes a estar vinculada ao CNPJ 73.972.002/0004-69 (Paraná); e que o representante legal da empresa no referido

[3] 1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

[4] 2. RATIFICAÇÃO
2.1. A empresa incorporadora sucede em direitos e obrigações a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato nº 02/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

ajuste, na qualidade de procurador, é o sr. Vander Silva Furmaniak, conforme procuração anexada (peça 5).

Também instruem o feito o Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2020 (peça 6), certame do qual decorreu o Contrato n.º 02/2021, os documentos destinados à comprovação da habilitação jurídica da BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., incluída 36.ª Alteração do Contrato Social, que contém a aprovação da incorporação dos acervos patrimoniais da BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (peça 7), e a documentação concernente à demonstração da habilitação econômico-financeira (peça 8), de regularidade fiscal e trabalhista (peças 9 e 13) e de qualificação técnica (peças 10 a 12) da BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 323/22-SLC (peça 15), consignou que foi apresentada documentação pela contratada nas peças 4, 5 e 7 a 13 e que a manutenção das condições de habilitação está comprovada pelos documentos juntados na peça 13, conforme tabela indicativa contida na manifestação, ressaltando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo 51708-4/20 (Despacho 1156/22-DG, peça 16), com a subsequente alteração da autuação do feito e a distribuição a este Conselheiro Presidente pela Diretoria de Protocolo (peça 17).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, em razão de o Termo Aditivo em exame não prever qualquer alteração no Contrato n.º 02/2021 (Informação 307/22-DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo de peça 14, considerando que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, não havendo restrições nesse sentido no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

Edital ou no Contrato, e tendo em vista a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação (Parecer n.º 410/22-DIJUR, peça 19).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, não verificou qualquer inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem obstar a continuidade do feito, concluindo que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do aditivo, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 148/22-CI, peça 20).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto. (Parecer 267/22-PGC, peça 21).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021, firmado com a BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA., para a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da empresa contratada pela BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em conformidade com o previsto na minuta do aditivo juntada na peça 14 dos autos.

Cumpre destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 410/22-DIJUR (peça 19), a alteração subjetiva pretendida no ajuste por si só não constitui razão para a rescisão contratual, sendo possível a manutenção da avença desde que preenchidos alguns requisitos, conforme trecho da manifestação da unidade a seguir reproduzido:

2.1 Da alteração contratual

> O aditivo em análise pretende alterar subjetivamente o contrato, tendo em vista a incorporação societária da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
>
> A Lei nº 8.666/93 traz o seguinte dispositivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Da mesma forma, o artigo 129 da Lei nº 15.608/2007 assim dispõe:

Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 78 da Lei nº 8.666/93, tem entendido pela possibilidade de continuar a execução do contrato, na ocorrência de reorganização societária da empresa contratada, se não houver proibição expressa no edital ou no contrato, desde que: (a) a nova pessoa jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta; (b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas; (c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (d) haja a anuência expressa da Administração e interesse à continuidade do contrato. Nesse sentido, foi orientado no Acórdão nº 643/2007 – Plenário:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

ARQUIVAMENTO. Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 4993/16, que regulamenta a Lei Estadual nº 15.608/07, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, dispõe:

Art. 25. É admissível a continuidade do contrato administrativo quando houver fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Parágrafo único. A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por termo aditivo ao contrato.

Assim, considerando que a alteração pretendida por si só não constitui razão para a rescisão contratual, não havendo restrições nesse sentido no Edital ou no contrato, e, considerando a manutenção das demais cláusulas contratuais e das condições de habilitação[5], consoante bem discriminado na tabela elaborada pela SLC na peça 15, a Diretoria Jurídica nada tem a opor ao aditivo proposto pela unidade requisitante. (sem grifos no original)

[5] A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. (Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

Vale ressaltar também o pronunciamento do Ministério Público de Contas acerca da possibilidade de celebração do aditivo, extraído do Parecer n.º 267/22-PGC (peça 21):

> Conforme o acertado pronunciamento da douta DIJUR, a despeito das previsões normativas contidas no art. 78, inc. VI da Lei nº 8.666/1993 e no art. 129, inc. VI da Lei Estadual nº 15.608/2007, as quais imporiam a rescisão contratual diante da incorporação da licitante contratada, é possível, na esteira da evolução jurisprudencial do TCU, a manutenção do contrato.
>
> Isso porque, em se tratando de reorganização empresarial, persistindo o interesse público no objeto prestado e preenchidos os critérios eleitos na jurisprudência para sua admissão (inexistência de óbice no instrumento convocatório e contratual, observância dos requisitos de habilitação e manutenção das cláusulas avençadas), o personalismo contratual há de ser mitigado.
>
> Além disso, veja-se que a hipótese normativa deve se articular com a previsão do inc. XI de ambos os dispositivos, que impõe a rescisão quando as alterações sociais prejudiquem a execução do contrato. *Contrario sensu*, não se cogitando que a incorporação da empresa possa, neste caso, impactar negativamente o cumprimento de suas obrigações, é viável a alteração subjetiva pleiteada.
>
> Isso posto, o Ministério Público de Contas ratifica a instrução e manifesta-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto.

Como exposto, em consonância com o artigo 78 da Lei n.º 8.666/93[6], com o artigo 129 da Lei nº 15.608/2007[7], e segundo a interpretação do

---

[6] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

[7] Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:
a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;
b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado ao contratado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

Tribunal de Contas da União sobre a matéria, inexistindo restrições à incorporação da contratada no Edital da licitação que ensejou a contratação ou no Contrato n.º 02/2021; atendidos os requisitos de habilitação exigidos na licitação pela empresa incorporadora, conforme atestou a Supervisão de Licitações e Contratos na peça 15; mantidas as demais cláusulas e condições contratadas, conforme redação da Cláusula n.º 3 da minuta do aditivo; não registrado qualquer prejuízo à execução do objeto pactuado com a alteração, e, por fim, havendo interesse quanto à continuidade do Contrato por parte deste Tribunal de Contas, consubstanciado no pedido da unidade requisitante objeto destes autos, é cabível a alteração pretendida, por meio da assinatura de Termo Aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, *caput*, do Regimento Interno[8], **VOTO** pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021, para promover a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de modo que a empresa incorporadora sucede, em direitos e obrigações, a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 02/2021, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos da minuta do aditivo de peça 14 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

---

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[9] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2021, para promover a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista a incorporação da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. pela empresa BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de modo que a empresa incorporadora sucede, em direitos e obrigações, a empresa incorporada, nas mesmas condições previstas no Contrato n.º 02/2021, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos da minuta do aditivo de peça 14 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPMA